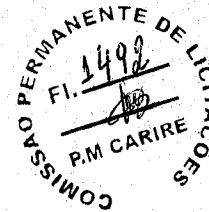




## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



**TOMADA DE PREÇOS N. 008/2021/SMI-TP**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

**Data da Análise (Habilitação):** 14 de julho de 2021  
**Horário:** 9h  
**Local:** Prefeitura Municipal de Cariré/Comissão Permanente de Licitação  
**Endereço:** Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – Cariré-CE

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa **DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;



- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;  
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;  
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:
- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
  - 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
  - 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.
- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu



interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.



#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. **DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item ao item 7.3.3.1 teria sido "equivocada".

4.1.2. Afirma que o edital em ponto alguma haveria tratado de capacidade técnico-operacional.

4.1.3. Aduz que o objeto do certame não teria a complexidade para exigir capacidade técnico-operacional.

4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

É o breve relatório.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a **qualificação técnica**, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, a recorrente já estava ciente das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em 14 de julho de 2021, a recorrente foi considerada **inabilitada**, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação técnica, conforme resume-se abaixo, cujo trecho for extraído da Ata:

07	DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - ME CNPJ: 41.151.237/0001-50	NÃO	EMPRESA APRESENTOU QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E NÃO APRESENTANDO QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL CONFORME EXIGIDIO NO ITEM 7.3.3.1 DO EDITAL, UMA VEZ QUE NÃO SE ADMITE A TRANSFERÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO DA PESSOA FÍSICA PARA A PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS CONFORME ACÓRDÃO TCU 2208/2016
----	--	-----	---

5.5. O Edital assim exigia o item o qual ensejou a inabilitação da licitante, ora recorrente:

<p><b>7.3.3. Qualificação Técnica:</b></p> <p>7.3.3.1. Apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, em nome do licitante, relativo à execução serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I deste edital.</p> <p>7.3.3.1.1 O atestado de capacidade técnica deverá conter a execução de serviços de <b>PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)</b>, relativo à <b>quantidade mínima</b> de 876m<sup>2</sup>;</p> <p>7.3.3.2. Inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e/ou Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT, e que comprove (m) atividade (s) relacionada (s) com o objeto.</p>
--



5.6. Assim, amparada na legislação vigente e nas disposições editalícias, restou à CPL outra opção, senão julgar irregular a forma como fora apresentada a qualificação técnica da recorrente, uma vez que não apresentou nenhum atestado em seu nome (licitante) que comprovasse a execução de objeto semelhante ao licitado.

5.6.1. A Lei 8.666/93 assim trata da apresentação de atestados em nome da licitante (capacidade técnico-operacional):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

5.6.2. É nestes termos que se delinea a Súmula nº. 263 do TCU:

**SÚMULA Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

5.6.3. Também-se cita Súmula de teor semelhante, no Tribunal de Contas de São Paulo:

**SÚMULA Nº 24**

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação **operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

5.6.4. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no **Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.**

5.6.5. Fica evidente, portanto, que o recorrente se equivocou na interpretação da exigência editalícia,





sendo esta, plenamente legal, tratando-se de capacidade técnico-operacional da **licitante.**, não se confundindo, portanto, o item 7.3.3.1 com capacidade técnico-profissional, exigência esta (profissional) tratada no item 7.3.3.3.

5.6.6. **Resta claro que o edital exigiu dois tipos de capacidade técnica: a operacional, da empresa, e a profissional, do responsável ou dos responsáveis técnicos.**

5.7. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

5.8. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

5.9. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

5.10. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

5.11. Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666



/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... "(os grifos não são do original)

5.12. Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, nem do rol de atividades envolvidas nesta prestação.

5.13. Esta matéria foi alvo do Relatório nº 201408580 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU que apontou a incompatibilidade técnica entre os serviços enrocamento de pedra jogada e o serviço de Enrocamento com pedra de mão, inclusive espalhamento e compactação mecânica - fornecimento e assentamento.

5.14. Essa comprovação não fora apresentada pela licitante **DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50.

5.15. Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

**"A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital."**

5.16. O recurso apresentado pela empresa **DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50, embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **inabilitada**.

5.17. **Não houve outros recursos.**


5.18. **Não houve contrarrazões.**

## 6. DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pelo licitante **DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sua inabilitação.

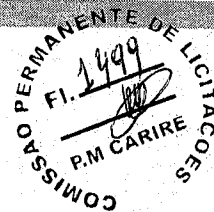
6.2. Encaminhar os autos à autoridade superior.

Cariré-CE, 01 de Setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Arnóbio de Azevedo Pereira**  
Presidente da CP



DESPACHO




À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO  
Senhor Secretário

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante **DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS N. 008/2021/SMI-TP, cujo Objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, julgado tempestivo, mas **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sua inabilitação, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

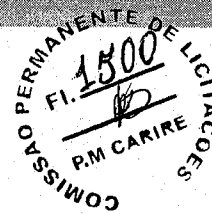
Cariré-CE, 01 de Setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Arnóbio de Azevedo Pereira  
Presidente da CPL





## DECISÃO HIERÁRQUICA



Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO  
Destino: Comissão Permanente de Licitações

### DESPACHO:

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, **Ratifico** a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso interposto pela licitante **DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS N. 008/2021/SMI-TP, cujo Objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, em que o mesmo foi julgado **IMPROCEDENTE**.

1. Comunique-se à recorrente e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao processo com as fases subsequentes.

Cariré-CE, 02 de Setembro de 2021.

CÍCERO AMANSO FERREIRA

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano